



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-002.105/91-71
RECURSO Nº. : 72.484
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1986
RECORRENTE : A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.248

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Sendo o processo decorrente de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, deve-se aplicar a este o decidido no feito principal, adequando-se a este às exigências mantidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-03.247, de 10/07/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-002.105/91-71

ACÓRDÃO Nº 108-03.248

RECURSO Nº 72.484

RECORRENTE A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima discriminada foi formalizada exigência fiscal relativa a PIS-DEDUÇÃO relativo ao ano base de 1985 diretamente decorrente da apuração de omissão de receitas relativas ao exercício de 1986 no âmbito da fiscalização voltada para o Imposto de Renda- Pessoa jurídica.

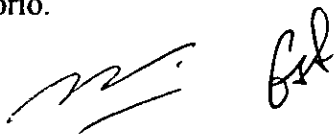
Os fatos que embasam o lançamento em análise foram completamente descritos, fundamentados e debatidos nos autos do processo administrativo relativo ao IRPJ, de no 10980/002.104/91-17.

A contribuinte, invocando o princípio da decorrência, requereu que fossem considerados os argumentos apresentados na peça basilar como se transcritos na impugnação.

A decisão de primeira instância adequou o cálculo do crédito tributário exigido no processo nesses autos ao do processo matriz.

Em recurso, a contribuinte limitou-se a requerer a aplicação do princípio da decorrência, arguindo que o resultado do processo principal se estenda ao ao presente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-002.105/91-71
ACÓRDÃO Nº 108-03.248

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

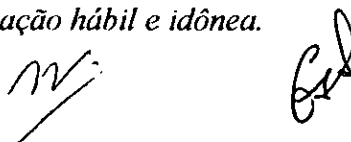
Trata-se de feito decorrente, no qual se exige da contribuinte crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO, em relação a fatos geradores apurados em fiscalização no âmbito do IRPJ.

O processo matriz já foi analisado por este Colegiado, nesta Sessão, tendo recebido deslinde pelo acórdão de nº ..., que teve relatório e voto de minha lavra.

Considerando que nestes autos não há matéria que não tenha sido amplamente discutida naqueles, e que inexistente litígio a respeito de fatos que não sejam geradores do IRF, entendo que é de se aplicar o decidido no feito do qual este decorre.

Voto, portanto, por aplicar os termos do acórdão supra referenciado, cuja ementa transcrevo abaixo, devendo ser adequada a exigência nestes autos formalizada àquela resultante do decidido nos autos do processo matriz.

“IRPJ - LANÇAMENTOS CONTÁBEIS SEM DOCUMENTOS QUE OS COMPROVEM - São de se excluir da exigência fiscal os valores devidamente constantes da contabilidade da contribuinte e devidamente comprovados por esta, ainda que em sede de recurso. Devem deixar de ser reconhecidos os valores que, contabilizado, não puderam ser lastreados pela contribuinte com documentação hábil e idônea.



PROCESSO Nº.: 10980-002.105/91-71
ACÓRDÃO Nº.: 108-03.248

Recurso parcialmente provido. "

De acordo com o exposto, voto por que se dê parcial provimento ao
recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de julho de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

